



PARECER CREMEB Nº 11/16

(Aprovado em Sessão Plenária de 22/11/2016)

PROCESSO CONSULTA Nº 000.002/16

ASSUNTO: Funcionamento de serviço de saúde do trabalhador em hospital público.

RELATOR: Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima

EMENTA: Médicos de serviços de saúde do trabalhador / servidor e SESMT não podem requisitar exames não previstos pelo PCMSO ou assinar requisições em branco, nem disponibilizar cópias integrais ou parciais de prontuários a Comissões de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

DA CONSULTA:

Em mensagem eletrônica dirigida ao CREMEB, a consultante questiona quem pode ser chefe ou coordenador de serviço de saúde do trabalhador num hospital público estadual e do PCMSO ali desenvolvido, se o médico do trabalho pode ser compelido a assinar requisições de exames em branco para posterior inserção dos nomes dos trabalhadores por terceiros e antes mesmo da avaliação clínica de tais pessoas, e se comissão de sindicância pode ter acesso aos atestados e relatórios médicos para afastamento arquivados no referido serviço.

DO PARECER:

A obrigatoriedade de um Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT é aplicável às instituições que empregam trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em observância ao disposto no artigo 200 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, combinado com a Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Assim determinam as Normas Regulamentadoras nº 1 e 4, itens 1.1 e 4.1:

1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

Hospitais públicos vinculados à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB são órgãos da Administração Direta Estadual, que portanto não precisam ter um SESMT ativo, se neles forem lotados exclusivamente servidores estatutários, visto que a Lei nº 6.677/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) não prevê tal obrigatoriedade. Caso haja trabalhadores celetistas em tais unidades de saúde, as regras sobre a instalação e funcionamento do SESMT serão as da NR 4. Não os havendo, mas resolvendo o gestor implantar o SESMT a fim de proteger a saúde dos servidores, a legislação estadual poderia excepcionar a regra ministerial e aplicar regramento próprio. Sobre





saúde do servidor, a Lei nº 6.677/1994 disciplina apenas a percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade, em seus artigos 86 a 89:

Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 87 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Art. 89 - O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

O Decreto nº 16.529/2016, que regulamenta tal matéria, silencia sobre a existência de SESMT, apenas atribuindo à Junta Médica Oficial do Estado a avaliação do ambiente de trabalho para elaboração do laudo:

Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou perigosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico.

§ 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores.

§ 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou perigosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerce atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise.





Mesmo considerando que um hospital conte apenas com servidores estatutários, a falta de regramento estadual específico sobre SESMT resulta na vinculação do referido serviço, se criado, à NR 4 do Ministério do Trabalho, por incidência do Princípio da Legalidade sobre a Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 13 da Constituição do Estado da Bahia.

Sobre a competência para chefiar ou coordenar o Serviço, a NR 4 é específica:

4.7 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser chefiados por profissional qualificado, segundo os requisitos especificados no subitem 4.4.1 desta Norma Regulamentadora.

Portanto, desde que regularmente inscritos perante seus Conselhos Profissionais, todos os integrantes do SESMT podem ser coordenadores, passando os demais a serem seus subordinados, no que tange à hierarquia da instituição. Tal subordinação, naturalmente, não é de natureza técnica, pois não cabe ao Engenheiro de Segurança imiscuir-se em prerrogativas legalmente atribuídas ao Enfermeiro do Trabalho, nem a este interferir com a prática profissional do Médico do Trabalho, que tampouco poderá invadir a atuação dos demais técnicos do SESMT.

Quanto à requisição de exames previamente ao exame clínico do trabalhador pelo médico do trabalho, a NR 7 é clara quanto ao fato de que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional deve ser coordenado por Médico do Trabalho, não cabendo aos demais integrantes do SESMT tal competência. Além disso, a mesma Norma vincula alguns exames complementares às exposições ocupacionais, mas reconhece a prerrogativa do médico coordenador do Programa e do médico examinador para decidir a solicitação de outros exames que julguem necessários, não atribuindo a terceiros a decisão sobre quais exames requisitar:

7.3 DAS RESPONSABILIDADES

7.3.1 Compete ao empregador:

c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO;

7.4.2 Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;

b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.

7.4.2.1 Para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos discriminados nos Quadros I e II desta NR, os exames médicos complementares deverão ser executados e interpretados com base nos critérios constantes dos referidos quadros e seus anexos. A periodicidade de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I deverá ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzida a critério do médico coordenador, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho.

7.4.2.2 Para os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos Quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores.

7.4.2.3 Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico coordenador ou encarregado, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho.





Aceitar que um coordenador ou chefe não-médico de SESMT ordene a requisição de exames ao médico do trabalho feriria a sua autonomia profissional, garantida pelo Código de Ética Médica como um dos Direitos dos Médicos:

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

Esta autonomia técnica também é garantida pelos Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica:

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Por outro lado, requisitar os exames antes mesmo de realizar a anamnese e o exame físico contraria o caráter clínico-epidemiológico que a NR 7 confere ao PCMSO, já que nada há de clínico em solicitar exames sem previamente formular suspeitas diagnósticas com fundamento na história colhida e no exame direto do trabalhador. O médico que o fizesse poderia estar infringindo diversas vedações previstas no Código de Ética Médica:

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como **assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos**.

Art. 12. Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis.

Art. 20. Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, **do seu empregador ou superior hierárquico** ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e científicamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Havendo procedimento investigatório nos termos do Título V da Lei nº 6.677/1994, seja sindicância ou processo administrativo disciplinar, os atos instrutórios das comissões designadas não podem desrespeitar o sigilo médico das informações que qualquer SESMT levanta e arquiva durante a execução de um PCMSO. A própria NR 7 reza que:

7.4.5 Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico-coordenador do PCMSO.



Como qualquer prontuário médico, este será resguardado pelas garantias do Código de Ética Médica, pois é vedado ao médico:

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Se, mesmo para atender a requisição de um Magistrado, o médico direcionará a cópia do prontuário ao perito do Juízo (outro médico), por que haveria de ser uma comissão de sindicância ou comissão processante de PAD mais poderosa que o Poder Judiciário? Se mesmo o interesse público de evitar a disseminação de doenças contagiosas será atendido mediante notificação compulsória de doenças sem a remessa do prontuário ou ficha clínica à Vigilância Epidemiológica, como determina a Resolução CFM nº 1.605/2000, não será a Administração Pública Estadual que poderá relativizar a proteção à intimidade e à privacidade do seu servidor, o que seria inobservância da garantia fundamental do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o entendimento dos Pareceres CFM nº 13 e 17/2016, 28/2014 e 5/1996, que contraindicam a liberação de cópias de prontuários para delegados de polícia, peritos previdenciários (em processos contrários ao interesse dos trabalhadores) e Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de saúde, especificando que os registros médicos do servidor devem ser arquivados separadamente dos registros funcionais.

CONCLUSÃO:

Qualquer dos cinco tipos de profissionais que integram um SESMT pode exercer sua chefia ou coordenação hierárquica, mas nenhum deles pode interferir tecnicamente com o exercício da Medicina pelo médico do serviço de saúde do trabalhador / servidor. É vedado ao médico do SESMT ou serviço de saúde do trabalhador / servidor requisitar exames complementares não previstos pelo PCMSO ou preencher tais requisições em branco, para posterior inserção dos nomes por terceiros. Os prontuários gerados pelos atos médicos num SESMT ou serviço de saúde do trabalhador / servidor ou no bojo de um PCMSO permanecem sob a guarda do médico coordenador do referido Programa, que não os pode disponibilizar para outros setores da instituição, inclusive comissões de sindicância e comissões de PAD. A Direção das instituições públicas dispõe de outros meios, tanto quanto nas empresas privadas, para auditar atestados e monitorar o absenteísmo de trabalhadores e servidores, sem ofender a Ética Médica e o Direito Pátrio.

É o parecer, S.M.J.

Salvador, 22 de novembro de 2016.

Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima
RELATOR

